

**PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E
INFRAÇÕES CONEXAS (PPR)**

CONTEÚDO

PREÂMBULO	3
1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO	4
2. ENTRADA EM VIGOR.....	4
3. LÉXICO.....	5
4. CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA, ORGANOGRAMA, RESPONSABILIDADES	14
4.1. Caracterização da Empresa.....	12
4.2. Organograma	15
4.3. Identificação de responsabilidades no âmbito do PPR	15
5. OBJECTIVOS DO PPR	17
6. IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS	18
6.1. Definição do Grau de Risco	18
6.2. Identificação e classificação dos Riscos	19
6.2.1. Crime de Corrupção Activa de Titular de Cargo Político – Art.º 18º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho	20
6.2.2. Crime de Corrupção Activa de Funcionário – art.º 374º do Código Penal... 22	
6.2.3. Corrupção activa com prejuízo no comércio internacional – art.º 7º da Lei n.º 20/2008	25
6.2.4. Corrupção activa no sector privado – art.º 9º da Lei n.º 20/2008	26
6.2.5. Corrupção passiva no sector privado – art.º 8º da Lei n.º 20/2008	28
6.2.6. Branqueamento – art.º 368º A do Código Penal	30
6.2.7. Recebimento ou oferta indevidos de vantagem – art.º 16º da Lei n.º 34/87	32

6.2.8. Tráfico de influência – art.º 335º do Código Penal.....	34
6.2.9. Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção – art.º 36º da Lei n.º 28/8435	
6.2.10. Desvio de subsídio, subvenção ou crédito bonificado – art.º 37º da Lei n.º 28/84.....	37
6.2.11. Fraude na obtenção de crédito – art.º 38º da Lei n.º 28/84.....	380
7. MEDIDAS PREVENTIVAS	401
8. RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO E CONTROLO DO PPR	444
9. REVISÃO DO PPR	34
<u>10.</u> AUDITORIAS E RELATÓRIOS DA AVALIAÇÃO	444
11. INCUMPRIMENTO DO PPR	455
12. DÚVIDAS.....	455
ANEXO - 46MANUAL DE PREVENÇÃO DE RISCOS CRIMINAIS	466

PREÂMBULO

A entrada em vigor do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de Dezembro, impõe às entidades por ele abrangidas a adopção e implementação de um programa de cumprimento normativo que inclua, pelo menos, um plano de prevenção de riscos de corrupção e infracções conexas (PPR), um código de conduta, um programa de formação e um canal de denúncias, a fim de prevenirem, detectarem e sancionarem actos de corrupção e infracções conexas, levados a cabo contra ou através da entidade.

Neste âmbito a A. MENARINI PORTUGAL – FARMACÊUTICA, S.A. vem aprovar o presente documento que, dando cumprimento à obrigação legal que sobre ela impende, visa definir os princípios gerais de actuação, a organização e mecanismos de controlo destinados a prevenir, detectar, dissuadir e investigar quaisquer suspeitas de corrupção e infracções conexas, que abrangem toda a sua organização e actividade, incluindo áreas de administração, de direcção, operacionais ou de suporte.

No entanto, como refere expressamente o RGPC, os instrumentos nele previstos constituem requisitos de cumprimento obrigatório mas não um elenco fechado e taxativo de instrumentos, pelo que as empresas poderão adoptar outros documentos que considerem adequados ao seu programa de cumprimento normativo.

Ciente das suas responsabilidades enquanto empresa do sector da indústria farmacêutica, das práticas do grupo empresarial do Grupo no qual se integra em sede de *corporate compliance* e do objectivo de estar na vanguarda da responsabilidade corporativa, dando os passos necessários para posicionar-se, em cada momento, nos mais exigentes padrões de integridade e profissionalismo no desempenho da sua actividade, o Conselho de Administração da A. MENARINI PORTUGAL – FARMACÊUTICA, S.A. considera essencial a adopção de um plano de prevenção de riscos criminais, cujo âmbito não se esgote nos riscos de corrupção e infracções conexas (o âmbito imposto pela legislação vigente), mas que inclua os demais crimes passíveis de serem imputados a pessoas colectivas ou entidades equiparadas. Este documento de âmbito alargado existe, aliás, noutras empresas do Grupo Menarini que actuam noutros países.

Aliás, a adopção deste documento é recomendável, designadamente, para efeitos do n.º 2 do art.º 11º do Código Penal, na medida em que possa constituir evidência do cumprimento dos deveres de vigilância e controlo que incumbem à MENARINI e aos quais faz referência a alínea b) dessa disposição legal.

Esse documento que se intitula MANUAL DE PREVENÇÃO DE RISCOS CRIMINAIS figurará como Anexo a este PPR.

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O PPR aplica-se a toda a organização e colaboradores da A. MENARINI PORTUGAL – FARMACÊUTICA, S.A. e às demais sociedades do Grupo Menarini constituídas em Portugal, nomeadamente, GUIDOTTI – FARMACÊUTICA, LDA., a MALESCI – FARMACÊUTICA, LDA. e a LUBEFAR – PRODUTOS FARMACEUTICOS, LDA. (em conjunto, a “MENARINI”), entre outros, aos seus colaboradores; administradores e gerentes; fornecedores; prestadores de serviços, designadamente os que actuem em seu nome, e subcontratados.

O PPR aplica-se a todas as actividades da MENARINI, ou efectuadas por conta da mesma, designadamente quanto à negociação, celebração e execução de quaisquer contratos ou outras transacções em que a mesma seja parte.

2. ENTRADA EM VIGOR

O presente PPR entra em vigor em 17 de Maio 2023, podendo ser revisto e actualizado a todo o tempo.

O PPR será obrigatoriamente revisto a cada 3 (três) anos ou sempre que se verifique uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da MENARINI que justifique a revisão.

Em cada momento, vigorará a versão mais recente do PPR que tiver sido aprovada pela Administração da MENARINI e difundida pelos canais internos de comunicação.

Essa versão estará acessível na intranet da MENARINI bem como, quando exista, no seu sítio de internet.

3. LÉXICO

No âmbito da temática da prevenção da corrupção, existem um conjunto de termos e expressões com significado específico, cujo conhecimento é relevante para os que integram uma organização com preocupações e obrigações neste âmbito.

Por esse motivo, entende a MENARINI que as seguintes expressões devem ser do conhecimento dos seus colaboradores e demais pessoas e entidades abrangidas pelo presente plano, dependendo o grau de familiaridade e domínio das expressões das funções e responsabilidades assumidas por cada um no âmbito da prevenção da corrupção e infracções conexas.

Estas expressões são, eminentemente, de carácter técnico-jurídico e em determinadas circunstâncias e âmbitos, em função da legislação que os regula, estas expressões poderão ter um alcance e significado distintos do aqui apresentado. Por este motivo, em caso de dúvida, deverá procurar esclarecimentos e aconselhamento de colaboradores da empresa especializados, designadamente dos responsáveis por prestar aconselhamento jurídico.

Branqueamento de capitais: Acto de conversão, transferência, auxílio ou facilitação de alguma operação de conversão ou transferência de vantagens obtidas, directa ou indirectamente, pelo agente ou por terceiro provenientes dos factos ilícitos típicos previstos no n.º 1 do artigo 368.º-A do Código Penal, com o fim de dissimular a sua

origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal. Integram ainda a definição de branqueamento de capitais para efeitos preventivos a participação em tais actos, a associação para os praticar e ainda a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

Colaborador: A pessoa singular contratada pela MENARINI, de modo permanente ou temporário, sob regime de contrato de trabalho ou de contrato de estágio, incluindo situações equiparadas ou análogas.

Conflito de Interesses: Situação em que os fins ou as vantagens, patrimoniais ou não patrimoniais, próprias ou alheias, que um determinado decisor pretenda prosseguir ou alcançar com a prática de um acto sejam susceptíveis de interferir com o cumprimento dos deveres de imparcialidade, objectividade e observância do Código de Conduta a que o decisor esteja obrigado no exercício das suas funções ou com os interesses que a MENARINI deve prosseguir.

Corrupção: Existem diversos tipos de corrupção, sendo os mais relevantes para efeitos do presente PPR, os seguintes:

- **Corrupção passiva (de funcionário):** Comete o acto ilícito de corrupção passiva no sector público o funcionário público que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, ou não contrários aos deveres do cargo, mas a vantagem não lhe for devida;

- **Corrupção activa (de funcionário):** Comete o acto ilícito de corrupção activa no sector público quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário público, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, ou não contrários aos deveres do cargo, mas a vantagem não lhe for devida;

- **Corrupção passiva (titulares de cargos políticos):** Comete o acto ilícito de corrupção passiva o titular de cargo político que, no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários ou não aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, ou não contrários aos deveres do cargo, mas a vantagem não lhe for devida

- **Corrupção activa (titulares de cargos políticos):** Comete o acto ilícito de corrupção activa de titular de cargo político quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário público, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, ou não contrários aos deveres do cargo, mas a vantagem não lhe for devida;

- **Corrupção passiva com prejuízo do comércio internacional:** Comete o acto ilícito de corrupção passiva com prejuízo do comércio internacional quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, para obter ou conservar negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional;

- **Corrupção activa com prejuízo do comércio internacional:** Comete o acto ilícito de corrupção activa com prejuízo do comércio internacional quem, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, der ou prometer dar ou prometer a funcionário (nacional, estrangeiro ou de uma organização internacional) ou a titular de cargo político (nacional ou estrangeiro), ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, para obter ou conservar negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional;

- **Corrupção passiva no sector privado:** comete o acto ilícito de corrupção passiva no sector privado o trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para

si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou sua promessa, para um qualquer acto ou omissão que constitua violação dos seus deveres funcionais;

- **Corrupção activa no sector privado:** comete o acto ilícito de corrupção activa no sector privado aquele que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, der ou prometer dar ou prometer a trabalhador do sector privado ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não seja devida, para um qualquer acto ou omissão que constitua violação dos seus deveres funcionais.

Direcção de topo: Dirigentes ou colaboradores com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afectem a exposição da MENARINI ao risco de incumprimento, não sendo necessariamente membros de órgãos de administração.

Donativos: Entrega em dinheiro ou em espécie, concedida sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou de outra natureza, a quaisquer entidades terceiras públicas ou privadas, designadamente a entidades cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional.

Família / Membros próximos da família: Cônjuges ou unidos de facto, os seus parentes e afins em 1.º grau, na linha recta ou na linha colateral, os unidos de facto destes na medida em que não beneficiem do estatuto de afinidade e, ainda, as pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares.

Financiamento do terrorismo: Acto de fornecimento, recolha ou detenção (de forma directa ou indirecta) de fundos ou bens de qualquer tipo, bem como de produtos ou direitos susceptíveis de ser transformados em fundos, destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados (total ou parcialmente) no planeamento, na preparação ou para a prática de actos terroristas.

Funcionário: (i) O funcionário civil; (ii) o agente administrativo; (iii) os árbitros, jurados e peritos; (iv) quem, mesmo que provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar

ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar; (v) os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos; (vi) os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência; (vii) os funcionários nacionais de outros Estados, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português; (viii) todos os que exerçam funções idênticas às descritas em i) a iv) no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português; (ix) os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais; (x) todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português; (xi) os jurados e árbitros nacionais de outros Estados, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português.

Pagamento de facilitação: Pagamento a funcionário público ou a trabalhador do sector privado destinado a incentivar ou agilizar a prática de um acto ou a obter uma omissão ou recusa, contrários ou não aos deveres dos respectivos cargos ou funções, desde que o pagamento não fosse devido. Por conseguinte, o pagamento de facilitação pressupõe sempre a exigência de uma contraprestação (normalmente pecuniária) para a prática de um acto, ou adopção de uma conduta sem que tal contraprestação pudesse à luz das normas aplicáveis ser exigida.

Pessoa, entidade ou país designado: Pessoa, entidade ou país sujeito a medidas restritivas impostas pela União Europeia ou outras entidades que habitualmente aplicam este tipo de medidas.

Patrocínios: Entrega em dinheiro ou em espécie concedida a entidades públicas ou privadas, com o intuito de promover o nome, marca, imagem, actividades ou produtos da entidade que a concede.

Pessoa Politicamente Exposta (“PPE”): Pessoa singular que desempenha, ou desempenhou nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior: i) Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados; ii) Deputados ou outros membros de câmaras parlamentares; iii) Membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais, de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros estados e de organizações internacionais; iv) Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas; v) Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Protecção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social; vi) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares; vii) Oficiais Gerais das Forças Armadas e da GNR em efectividade de serviço, bem como os Superintendentes-Chefes da PSP; viii) Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais; ix) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu; x) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação; xi) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao sector público empresarial, incluindo os sectores empresarial, regional e local; xii) Membros dos órgãos executivos de direcção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional; xiii) Directores, directores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional.

Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas: i) Qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma

pessoa colectiva ou de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica; ii) Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa colectiva, ou de património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efectivo pessoa politicamente exposta; iii) Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta.

Prevaricação: Acto ilícito cometido por funcionário público que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce; ou por titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de, por essa forma, prejudicar ou beneficiar alguém.

Programa de Cumprimento Normativo: conjunto de mecanismos transversais de cumprimento normativo (*“compliance”*), destinado a promover e monitorizar o cumprimento dos normativos relevantes em todas as actividades, negócios e geografias em que a MENARINI está presente.

Retaliação: Aplicação de represália, vingança ou desforra.

Sanções internacionais: Medidas restritivas adoptadas por países, governos regionais ou organizações internacionais, de acordo com determinada política internacional e, em regra, visando objectivos de segurança. As sanções podem ser de natureza comercial, económica ou financeira e podem incidir sobre outros países, indivíduos específicos, instituições, entidades ou determinados bens e serviços.

Terceiro: Qualquer pessoa, física ou jurídica, que, não sendo Colaborador, participa nas actividades ou representa a MENARINI, de forma directa ou indirecta, na qualidade de prestador de serviço, de fornecedor, ou, ainda, assumindo o papel de parceiro de negócios ou de cliente da MENARINI.

Titulares de cargos políticos: a) O Presidente da República; b) O Presidente da Assembleia da República; c) O Primeiro-Ministro; d) Os Deputados à Assembleia da República; e) Os membros do Governo; f) O Representante da República nas Regiões

Autónomas; g) Os membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas; h) Os Deputados ao Parlamento Europeu; i) Os membros dos órgãos executivos do poder local; j) Os membros dos órgãos executivos das áreas metropolitanas e entidades intermunicipais. São equiparados a titulares de cargos políticos: a) Membros dos órgãos executivos dos partidos políticos aos níveis nacional e das regiões autónomas; b) Candidatos a Presidente da República; c) Membros do Conselho de Estado; d) Presidente do Conselho Económico e Social.

Titulares de outros cargos políticos ou públicos: As pessoas singulares que, não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses e em território nacional, algum dos seguintes cargos: a) Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas; b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este; c) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os sectores empresarial regional ou local; d) Membros de órgãos directivos dos institutos públicos; e) Membros do conselho de administração de entidade administrativa independente; f) Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam; g) Membros de órgão representativo ou executivo de área metropolitana ou de outras formas de associativismo municipal. São equiparados a titulares de outros cargos políticos: a) Os chefes de gabinete dos membros dos governos da República e regionais; b) Os representantes ou consultores mandatados pelos governos da República e regionais em processos de concessão ou alienação de activos públicos. Inclui Membros dos conselhos de administração de Entidades Reguladoras, como pode ser o INFARMED.

Suborno: Convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar falsidade de depoimento, testemunho, perícia, etc., ainda que estes não venham a ser cometidos.

Trabalhador do sector privado: Pessoa que exerce funções, incluindo as de direcção ou fiscalização, em regime de contrato individual de trabalho, de prestação de serviços

ou a qualquer outro título, mesmo que provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, ao serviço de uma entidade do sector privado.

Tráfico de influências: Comete o acto ilícito de tráfico de influências quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, (i) solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública; ou (ii) der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no parágrafo anterior com o fim de obter uma qualquer decisão ilícita favorável.

Vantagens ilícitas: Bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, pornografia de menores, burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, contrafacção de moeda ou de título equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador, ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados, falsidade informática, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceptação ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido, associação criminosa, terrorismo, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, danos contra a natureza, poluição, actividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais, fraude fiscal ou fraude contra segurança social, tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do sector público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no sector privado, abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado, violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafacção, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses

ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

4. CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA, ORGANOGRAMA, RESPONSABILIDADES

4.1. Caracterização da Empresa

A A. MENARINI PORTUGAL – FARMACÊUTICA, S.A. é uma sociedade anónima de direito português, cuja actividade consiste, essencialmente, na produção e comercialização de medicamentos de uso humano.

A MENARINI integra um Grupo Internacional, de origem Italiana, dedicado à investigação, produção e comercialização de produtos terapêuticos e de diagnóstico.

O Grupo Menarini está presente em cerca de 140 países e em todos eles tem como princípio básico de actuação o respeito pela Ética.

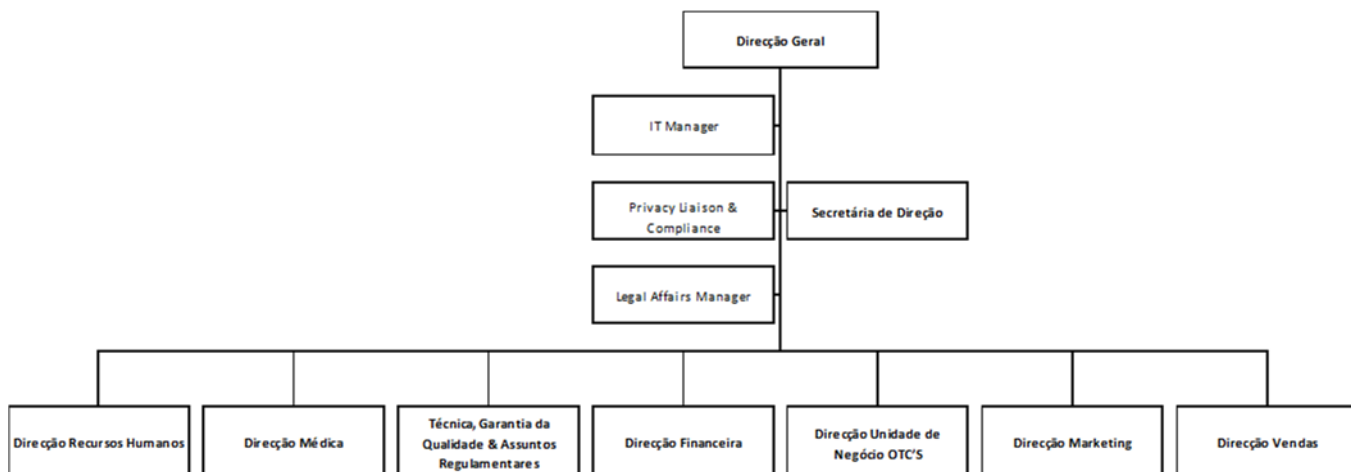
A actuação do Grupo Menarini e, conseqüentemente, da MENARINI, guia-se por 4 valores essenciais:

- Cuidado das pessoas
- Foco no paciente
- Responsabilidade e integridade
- Qualidade

Estes valores estão subjacentes, todos os dias, ao exercício da actividade de cada um dos colaboradores da MENARINI e constituem um farol que também orienta a sua gestão.

A MENARINI conta, em Portugal, com cerca de 170 trabalhadores que se organizam funcionalmente do seguinte modo:

4.2. Organograma



Organograma actualizado à data de 04.10.2022

4.3. Identificação de responsabilidades no âmbito do PPR

No âmbito do presente PPR as responsabilidades dos diferentes departamentos da empresa organizam-se do seguinte modo:

Direção Geral:

- Concepção e implementação do PPR
- Controlo
- Avaliação/monitorização de riscos

Direção Financeira:

- Concepção e implementação do PPR
- Controlo
- Avaliação/monitorização de riscos
- Reporte/denúncia

Direção Recursos Humanos:

- Avaliação/monitorização de riscos

- Reporte/denúncia
- Formação

Direcção Médica:

- Avaliação/monitorização de riscos
- Reporte/denúncia

Direcção Técnica, Garantia da Qualidade e Assuntos Regulamentares:

- Avaliação/monitorização de riscos
- Reporte/denúncia

Direcção Unidade de Negócio OTCs:

- Avaliação/monitorização de riscos
- Reporte/denúncia

Direcção de Marketing:

- Avaliação/monitorização de riscos
- Reporte/denúncia

Direcção de Vendas:

- Avaliação/monitorização de riscos
- Reporte/denúncia

IT:

- Avaliação/monitorização de riscos
- Reporte/denúncia

Privacy Liaison & Compliance:

- Avaliação/monitorização de riscos

- Reporte/denúncia
- Formação
- Concepção e implementação do PPR

Legal Affairs:

- Avaliação/monitorização de riscos
- Reporte/denúncia
- Concepção e implementação do PPR

A gestão das denúncias recebidas é da competência do Conselho de Ética e Compliance de acordo com as regras estabelecidas na empresa para a protecção de denunciantes.

5. OBJECTIVOS DO PPR

Para além de dar cumprimento às obrigações legais que impendem sobre a MENARINI e às directrizes e normas de índole corporativa que impõem a sua adopção, o presente PPR responde a objectivos concretos de organização e gestão da empresa que consistem, essencialmente, nos seguintes:

- Prevenir ou minimizar o risco de corrupção e de infracções conexas no âmbito da actividade da MENARINI;
- Detectar indícios ou evidências de corrupção ou infracções conexas praticadas pelas pessoas ou entidades abrangidas pelo presente PPR;
- Dissuadir as práticas de corrupção ou de infracções conexas no seio da MENARINI ou das actividades nas quais esteja envolvida;
- Garantir que qualquer situação de corrupção, ou de infracção conexas, cessa de modo imediato assim que identificada;

- Assegurar a punição dos intervenientes em práticas de corrupção ou de infracções conexas.

Para assegurar o cumprimento destes objectivos o presente PPR é de aplicação transversal a toda a organização da MENARINI que também organizará acções de formação sobre o mesmo, destinadas aos seus colaboradores e, quando se justifique, aos colabores de outras entidades abrangidas pelo PPR.

Os colaboradores e parceiros da MENARINI devem pautar a sua actuação profissional por princípios de integridade e transparência, estando terminantemente vedado o seu envolvimento em qualquer situação que possa configurar, ou possa ser suspeita de configurar, uma situação de corrupção ou de infracção conexas, pois esse tipo de comportamento pode prejudicar irremediavelmente a reputação MENARINI e as relações com seus Clientes, reguladores e demais autoridades, accionistas e outros *stakeholders*, podendo implicar outros prejuízos relevantes e ser, ainda, gerador de responsabilidade penal e civil.

6. IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS

6.1. Definição do Grau de Risco

O risco deve ser graduado tendo em consideração duas variáveis:

- A probabilidade de ocorrência;
- O impacto estimado dos seus efeitos, caso venha a ocorrer.

Quanto a cada uma destas variáveis o risco poderá ser graduado do seguinte modo:

- Probabilidade de ocorrência:

Elevado – o risco decorre de um processo corrente e frequente;

Médio – o risco decorre de um processo esporádico;

Baixo – o risco decorre de situações excepcionais.

- Impacto

Elevado – da situação identificada podem resultar consequências financeiras significativas ou reputacionais graves;

Médio - da situação identificada podem resultar consequências financeiras ou aquela pode afectar o normal funcionamento da empresa;

Baixo – as consequências resultantes da situação identificada não terão impactos financeiros, nem são susceptíveis de afectar a reputação ou operação da empresa.

Combinando estas duas variáveis numa única matriz de risco, será possível alcançar os seguintes resultados:

GRAU DE RISCO		PROBABILIDADE		
		ELEVADO	MÉDIO	BAIXO
IMPACTO	ELEVADO	Muito Elevado	Elevado	Moderado
	MÉDIO	Elevado	Moderado	Baixo
	BAIXO	Moderado	Baixo	Muito Baixo

6.2. Identificação e classificação dos Riscos

Este processo de identificação e classificação dos riscos é efectuado com a colaboração de cada departamento. Esta identificação, bem como a correspondente classificação de risco, será revista, pelo menos, a cada três anos, tendo em conta as funções e riscos

que o departamento apresenta, e sempre que alterações na sua organização, composição, estrutura ou métodos de trabalho o justifiquem.

No processo de identificação e classificação dos riscos os departamentos deverão, para qualquer factor de risco (que estará associado a um tipo de crime), identificá-lo de forma clara, sucinta e precisa, identificando as medidas de mitigação consideradas necessárias, incluindo quaisquer controlos e acções que se mostrem adequados para a prevenção ou mitigação dos riscos de corrupção e infracções conexas.

A avaliação terá em conta dois tipos de risco:

- risco inerente – o risco intrínseco à actividade em si mesma, antes de considerada qualquer medida de mitigação e que resulta da combinação da probabilidade da prática do crime e do impacto do mesmo

- risco residual – o risco que permanece após a aplicação das medidas de mitigação vigentes

6.2.1. Crime de Corrupção Activa de Titular de Cargo Político – Art.º 18º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho

Crime de Corrupção Activa de Titular de Cargo Político	
Condutas criminais	✓ Dar ou prometer, directa ou indirectamente, com o seu consentimento ou ratificação, a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática, pelo titular do cargo, de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.
Departamentos implicados	✓ Direcção Geral ✓ Legal Affairs

	✓ Direcção Financeira		
Controlos operacionais	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Código de Conduta ✓ Normativos internos que desenvolvem e implementam o Código de Conduta ✓ Acções de sensibilização para as consequências da corrupção e infracções conexas ✓ Existência de um canal de denúncia que assegura a confidencialidade da identidade do denunciante ✓ Participação de diferentes níveis de decisão ✓ Determinadas decisões são tomadas colegialmente ✓ Existência de auditorias internas e independentes ✓ Segregação de funções com diferentes níveis de intervenção ✓ Cruzamento de informação 		
Probabilidade da prática	BAIXO	Cobertura do risco	Suficientemente coberto
Impacto	ELEVADO	Risco residual	MUITO BAIXO
Possíveis medidas de melhoria	<ul style="list-style-type: none"> ✓ As medidas existentes parecem adequadas para prevenir a prática deste tipo de crime e para, caso seja praticado, detectar a sua prática. Daí que o risco residual seja considerado MUITO BAIXO, ainda que o risco inerente fosse quantificado como MODERADO, em função da combinação de uma baixa probabilidade de prática com um impacto elevado. 		
Princípios de actuação	<p>A Empresa não admite a prática da corrupção. Este princípio é claro e não admite qualquer tipo de excepção.</p> <p>Espera-se que todos os colaboradores da Empresa, independentemente do seu nível hierárquico conheçam e apliquem este princípio.</p>		

6.2.2. Crime de Corrupção Activa de Funcionário – art.º 374º do Código Penal

Crime de Corrupção Activa de Funcionário	
Condutas criminais	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação. ✓ Também constitui conduta criminosa actuar nos termos expostos anteriormente, mas para a prática acto ou omissão que não sejam contrários aos deveres do cargo e a vantagem concedida não seja devida ao funcionário. ✓ A tentativa também constitui crime.
Departamentos implicados	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Direcção Geral ✓ Legal Affairs ✓ Direcção Financeira ✓ Direcção de Recursos Humanos ✓ Direcção Técnica, Garantia da Qualidade e Assuntos Regulamentares ✓ Direcção Médica ✓ Direcção de Vendas
Controlos operacionais	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Código de Conduta ✓ Normativos internos que desenvolvem e implementam o Código de Conduta ✓ Acções de sensibilização para as consequências da corrupção e infracções conexas ✓ Existência de um canal de denúncia que assegura a confidencialidade da identidade do denunciante ✓ Participação de diferentes níveis de decisão ✓ Determinadas decisões são tomadas colegialmente ✓ Existência de auditorias internas, independentes e a nível do Grupo Menarini ✓ Segregação de funções com diferentes níveis de intervenção

	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Cruzamento de informação ✓ Existência de regras para a concessão de apoios, patrocínios e outros benefícios ✓ Obrigação legal de reporte de benefícios concedidos a profissionais de saúde e organizações de saúde ✓ Discussão, sempre que possível, dos processos, para garantir maior uniformização de análise ✓ Múltipla revisão de contratos, pareceres e outros instrumentos ✓ Existência de procedimentos de pedidos de criação e alteração de IBANs ✓ Existência de segregação de funções no processo de aquisição de bens e serviços (Requisitante-Comprador-Contabilidade-Tesouraria) ✓ Fiscalizações por parte do regulador do sector do medicamento ✓ Existência de procedimento de aprovação de benefícios concedidos ✓ Existência de procedimento de apoios a profissionais de saúde ✓ Existência de procedimentos de contratação e aprovação de palestrantes ✓ Obrigações de reporte interno ✓ Segregação de funções entre diversos departamentos quanto à autorização para a realização de eventos e convites para assistência aos mesmos ✓ Existência de normas legais e internas quanto às actividades de promoção permitidas ✓ Formação inicial e contínua sobre a legislação, regulamentação e normativos internos aplicáveis à comercialização, distribuição e promoção de medicamentos 		
Probabilidade da prática	MÉDIO	Cobertura do risco	Suficientemente coberto
Impacto	ELEVADO	Risco residual	MODERADO

<p>Possíveis medidas de melhoria</p>	<ul style="list-style-type: none"> ✓ As medidas existentes parecem adequadas para prevenir a prática deste tipo de crime e para, caso seja praticado, detectar a sua prática. ✓ Não obstante estas medidas aparentarem ser adequadas, não é de excluir a possibilidade de que, perante um caso concreto, sobretudo de pequena monta ou significado, algum colaborador da Empresa possa tentar incorrer em condutas que possam ser confundidas com este tipo de crime. Daí considerar-se a probabilidade da prática deste tipo de crime como MÉDIA o que acarreta considerar-se que o seu risco inerente é ELEVADO. ✓ Como forma de sinalizar a importância que a Empresa atribui à condenação deste tipo de práticas, optou-se por considerar o risco residual como MODERADO, como forma de assinalar a necessidade de uma vigilância permanente ao combate deste tipo de práticas, ainda que a cobertura do risco seja suficiente.
<p>Princípios de actuação</p>	<p>A Empresa não admite a prática da corrupção. Este princípio é claro e não admite qualquer tipo de excepção.</p> <p>Espera-se que todos os colaboradores da Empresa, independentemente do seu nível hierárquico conheçam e apliquem este princípio.</p>

6.2.3. Corrupção activa com prejuízo no comércio internacional – art.º 7º da Lei n.º 20/2008

Crime de Corrupção Activa com Prejuízo no Comércio Internacional			
Condutas criminais	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional. 		
Departamentos implicados	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Direcção Geral ✓ Legal Affairs ✓ Direcção Financeira 		
Controlos operacionais	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Código de Conduta ✓ Normativos internos que desenvolvem e implementam o Código de Conduta ✓ Acções de sensibilização para as consequências da corrupção e infracções conexas ✓ Existência de um canal de denúncia que assegura a confidencialidade da identidade do denunciante ✓ Participação de diferentes níveis de decisão ✓ Determinadas decisões são tomadas colegialmente ✓ Existência de auditorias internas e independentes ✓ Segregação de funções com diferentes níveis de intervenção ✓ Cruzamento de informação 		
Probabilidade da prática	BAIXO	Cobertura do risco	Suficientemente coberto

Impacto	ELEVADO	Risco residual	MUITO BAIXO
Possíveis medidas de melhoria	<p>✓ As medidas existentes parecem adequadas para prevenir a prática deste tipo de crime e para, caso seja praticado, detectar a sua prática. Daí que o risco residual seja considerado MUITO BAIXO, ainda que o risco inerente fosse considerado MODERADO, em função da combinação de uma baixa probabilidade de prática com um impacto elevado.</p>		
Princípios de actuação	<p>A Empresa tem uma intervenção em actividades de comércio internacional limitada, o que também reduz excepcionalmente a possibilidade do seu envolvimento neste tipo de prática criminosa.</p> <p>A Empresa não admite a prática da corrupção. Este princípio é claro e não admite qualquer tipo de excepção.</p> <p>Espera-se que todos os colaboradores da Empresa, independentemente do seu nível hierárquico conheçam e apliquem este princípio.</p>		

6.2.4. Corrupção activa no sector privado – art.º 9º da Lei n.º 20/2008

Crime de Corrupção Activa no Sector Privado	
Condutas criminais	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a trabalhador do sector privado, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para a prática para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais. ✓ Se esta conduta visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena agravada. ✓ A tentativa é punível.

Departamentos implicados	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Direcção Geral ✓ Direcção Financeira ✓ Legal Affairs ✓ Direcção de Marketing ✓ Direcção de Vendas 		
Controlos operacionais	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Código de Conduta ✓ Normativos internos que desenvolvem e implementam o Código de Conduta ✓ Acções de sensibilização para as consequências da corrupção e infracções conexas ✓ Existência de um canal de denúncia que assegura a confidencialidade da identidade do denunciante ✓ Participação de diferentes níveis de decisão ✓ Determinadas decisões são tomadas colegialmente ✓ Existência de auditorias internas e independentes ✓ Segregação de funções com diferentes níveis de intervenção ✓ Cruzamento de informação ✓ Existência de procedimentos de pedidos de criação e alteração de IBANs ✓ Existência de procedimentos de pagamentos a fornecedores 		
Probabilidade da prática	BAIXO	Cobertura do risco	Suficientemente coberto
Impacto	ELEVADO	Risco residual	MODERADO
Possíveis medidas de melhoria	<ul style="list-style-type: none"> ✓ As medidas existentes parecem adequadas para prevenir a prática deste tipo de crime e para, caso seja praticado, detectar a sua prática. ✓ Como forma de sinalizar a importância que a Empresa atribui à condenação deste tipo de práticas, optou-se por considerar o risco residual como MODERADO, como forma de assinalar a necessidade de uma vigilância permanente ao combate deste tipo de práticas, até porque a consciência sobre a 		

	criminalização da corrupção no sector privado não é tão presente como a consciência quanto à sua criminalização no sector público.
Princípios de actuação	A Empresa não admite a prática da corrupção. Este princípio é claro e não admite qualquer tipo de excepção. Espera-se que todos os colaboradores da Empresa, independentemente do seu nível hierárquico conheçam e apliquem este princípio.

6.2.5. Corrupção passiva no sector privado – art.º 8º da Lei n.º 20/2008

Crime de Corrupção Passiva no Sector Privado	
Condutas criminais	<ul style="list-style-type: none"> ✓ O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido. ✓ Se o acto, ou omissão, antes indicado for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, é punido com pena agravada.
Departamentos implicados	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Direcção Geral ✓ Direcção Financeira ✓ Legal Affairs ✓ Direcção de Recursos Humanos ✓ IT ✓ Direcção Médica ✓ Direcção Técnica, Garantia da Qualidade e Assuntos Regulamentares ✓ Direcção de Marketing ✓ Direcção de Vendas

<p>Controlos operacionais</p>	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Código de Conduta ✓ Normativos internos que desenvolvem e implementam o Código de Conduta ✓ Acções de sensibilização para as consequências da corrupção e infracções conexas ✓ Existência de um canal de denúncia que assegura a confidencialidade da identidade do denunciante ✓ Participação de diferentes níveis de decisão ✓ Determinadas decisões são tomadas colegialmente ✓ Existência de auditorias internas, independentes e a nível do Grupo Menarini ✓ Segregação de funções com diferentes níveis de intervenção ✓ Cruzamento de informação ✓ Discussão, sempre que possível, dos processos, para garantir maior uniformização de análise ✓ Múltipla revisão de contratos, pareceres e outros instrumentos ✓ Existência de segregação de funções no processo de aquisição de bens e serviços (Requisitante-Comprador-Contabilidade-Tesouraria) ✓ Existência de procedimento de aprovação de benefícios concedidos ✓ Existência de procedimentos de contratação e aprovação de palestrantes ✓ Obrigações de reporte interno ✓ Segregação de funções entre diversos departamentos quanto à autorização para a realização de eventos e convites para assistência aos mesmos ✓ Elaboração rigorosa e objectiva de critérios de recrutamento e reforço da fundamentação das decisões de contratar ✓ Intervenção de diversos colaboradores no processo de recrutamento

Probabilidade da prática	BAIXO	Cobertura do risco	Suficientemente coberto
Impacto	ELEVADO	Risco residual	MODERADO
Possíveis medidas de melhoria	<ul style="list-style-type: none"> ✓ As medidas existentes parecem adequadas para prevenir a prática deste tipo de crime e para, caso seja praticado, detectar a sua prática. ✓ Como forma de sinalizar a importância que a Empresa atribui à condenação deste tipo de práticas, optou-se por considerar o risco residual como MODERADO, de modo a assinalar a necessidade de uma vigilância permanente e ao combate deste tipo de práticas, até porque a consciência sobre a criminalização da corrupção no sector privado não é tão presente como a consciência quanto à sua criminalização no sector público. 		
Princípios de actuação	<p>A Empresa não admite a prática da corrupção. Este princípio é claro e não admite qualquer tipo de excepção.</p> <p>Espera-se que todos os colaboradores da Empresa, independentemente do seu nível hierárquico conheçam e apliquem este princípio.</p>		

6.2.6. Branqueamento – art.º 368º A do Código Penal

Branqueamento	
Condutas criminais	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal.

	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. ✓ Não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, adquiri-las, detê-las ou utilizá-las, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.
Departamentos implicados	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Direcção Geral ✓ Direcção Financeira ✓ Legal Affairs
Controlos operacionais	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Código de Conduta ✓ Normativos internos que desenvolvem e implementam o Código de Conduta ✓ Acções de sensibilização para as consequências da corrupção e infracções conexas ✓ Existência de um canal de denúncia que assegura a confidencialidade da identidade do denunciante ✓ Participação de diferentes níveis de decisão ✓ Determinadas decisões são tomadas colegialmente ✓ Existência de auditorias internas, independentes e a nível do Grupo Menarini ✓ Segregação de funções com diferentes níveis de intervenção ✓ Cruzamento de informação ✓ Múltipla revisão de contratos, pareceres e outros instrumentos ✓ Existência de segregação de funções no processo de aquisição de bens e serviços (Requisitante-Comprador-Contabilidade-Tesouraria) ✓ Existência de procedimentos de pedidos de criação e alteração de IBANs ✓ Existência de procedimentos de controlo e registo de operações ✓ Existência de procedimentos de auditoria e conciliação

Probabilidade da prática	BAIXO	Cobertura do risco	Suficientemente coberto
Impacto	ELEVADO	Risco residual	MUITO BAIXO
Possíveis medidas de melhoria	<ul style="list-style-type: none"> ✓ As medidas existentes parecem adequadas para prevenir a prática deste tipo de crime e para, caso seja praticado, detectar a sua prática. ✓ Apesar do risco inerente poder ser considerado MODERADO, as medidas em vigor na empresa permitem classificar o risco residual como MUITO BAIXO, pelo que não se afigura necessário sugerir medidas de melhoria. 		
Princípios de actuação	<p>A Empresa não admite recebimentos em numerário em montantes superiores aos legalmente admitidos.</p> <p>Espera-se que todos os colaboradores da Empresa, independentemente do seu nível hierárquico conheçam e apliquem esta regra.</p> <p>A Empresa não admite práticas criminosas de qualquer tipo, incluindo o branqueamento de capitais. Este princípio é claro e não admite qualquer tipo de excepção.</p>		

6.2.7. Recebimento ou oferta indevidos de vantagem – art.º 16º da Lei n.º 34/87

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem	
Condutas criminais	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe

	<p>seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes. 		
Departamentos implicados	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Direcção Geral ✓ Legal Affairs ✓ Direcção Financeira 		
Controlos operacionais	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Código de Conduta ✓ Normativos internos que desenvolvem e implementam o Código de Conduta ✓ Acções de sensibilização para as consequências da corrupção e infracções conexas ✓ Existência de um canal de denúncia que assegura a confidencialidade da identidade do denunciante ✓ Participação de diferentes níveis de decisão ✓ Determinadas decisões são tomadas colegialmente ✓ Existência de auditorias internas e independentes ✓ Segregação de funções com diferentes níveis de intervenção ✓ Cruzamento de informação ✓ Existência de regras sobre ofertas e hospitalidade 		
Probabilidade da prática	BAIXO	Cobertura do risco	Suficientemente coberto
Impacto	ELEVADO	Risco residual	BAIXO
Possíveis medidas de melhoria	<ul style="list-style-type: none"> ✓ As medidas existentes parecem adequadas para prevenir a prática deste tipo de crime e para, caso seja praticado, detectar a sua prática. ✓ O risco inerente poder ser considerado BAIXO, tal como o risco residual. 		
Princípios de actuação	<p>Todos os colaboradores da empresa devem conhecer e aplicar os procedimentos relativos a ofertas por parte e em nome da Empresa.</p>		

6.2.8. Tráfico de influência – art.º 335º do Código Penal

Tráfico de influência	
Condutas criminais	<ul style="list-style-type: none">✓ Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial a quem possa abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira.
Departamentos implicados	<ul style="list-style-type: none">✓ Direcção Geral✓ Direcção Financeira✓ Legal Affairs✓ Departamento Técnico, Garantia da Qualidade e Assuntos Regulamentares✓ Direcção de Venda
Controlos operacionais	<ul style="list-style-type: none">✓ Código de Conduta✓ Normativos internos que desenvolvem e implementam o Código de Conduta✓ Acções de sensibilização para as consequências da corrupção e infracções conexas✓ Existência de um canal de denúncia que assegura a confidencialidade da identidade do denunciante✓ Participação de diferentes níveis de decisão✓ Determinadas decisões são tomadas colegialmente✓ Existência de auditorias internas e independentes✓ Segregação de funções com diferentes níveis de intervenção✓ Cruzamento de informação✓ Existência de regras sobre ofertas e hospitalidade✓ Existência de fiscalizações por parte do regulador do sector do medicamento✓ Obrigações de reporte interno

Probabilidade da prática	BAIXO	Cobertura do risco	Suficientemente coberto
Impacto	ELEVADO	Risco residual	MUITO BAIXO
Possíveis medidas de melhoria	<ul style="list-style-type: none"> ✓ As medidas existentes parecem adequadas para prevenir a prática deste tipo de crime e para, caso seja praticado, detectar a sua prática. ✓ O risco inerente pode ser considerado MODERADO. Em função das medidas de controlo existentes, entende-se classificar o risco residual como MUITO BAIXO, considerando que a possibilidade de que este tipo de prática ocorra é praticamente inexistente. 		
Princípios de actuação	<p>A Empresa não admite este tipo de prática. Este princípio é claro e não admite qualquer tipo de excepção.</p> <p>Espera-se que todos os colaboradores da Empresa, independentemente do seu nível hierárquico conheçam e apliquem este princípio.</p>		

6.2.9. Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção – art.º 36º da Lei n.º 28/84

Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção	
Condutas criminais	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Quem obtiver subsídio ou subvenção: <ul style="list-style-type: none"> a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;

	c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas.		
Departamentos implicados	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Direcção Geral ✓ Direcção Financeira 		
Controlos operacionais	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Código de Conduta ✓ Normativos internos que desenvolvem e implementam o Código de Conduta ✓ Acções de sensibilização para as consequências da corrupção e infracções conexas ✓ Existência de um canal de denúncia que assegura a confidencialidade da identidade do denunciante ✓ Participação de diferentes níveis de decisão ✓ Determinadas decisões são tomadas colegialmente ✓ Existência de auditorias internas e independentes ✓ Segregação de funções com diferentes níveis de intervenção ✓ Cruzamento de informação ✓ Existência de procedimentos de controlo e registo das operações ✓ Múltipla revisão de contratos, pareceres e outros instrumentos, de modo a existir maior controlo na documentação que é aprovada e assinada 		
Probabilidade da prática	BAIXO	Cobertura do risco	Suficientemente coberto
Impacto	ELEVADO	Risco residual	MUITO BAIXO
Possíveis medidas de melhoria	<ul style="list-style-type: none"> ✓ As medidas existentes parecem adequadas para prevenir a prática deste tipo de crime e para, caso seja praticado, detectar a sua prática. ✓ O risco inerente poder ser considerado MODERADO. Em função das medidas de controlo existentes, entende-se classificar o risco residual como MUITO BAIXO, considerando 		

	que a possibilidade de que este tipo de prática ocorra é praticamente inexistente.
Princípios de actuação	A Empresa não admite este tipo de prática. Este princípio é claro e não admite qualquer tipo de excepção. Espera-se que todos os colaboradores da Empresa, independentemente do seu nível hierárquico conheçam e apliquem este princípio.

6.2.10. Desvio de subsídio, subvenção ou crédito bonificado – art.º 37º da Lei n.º 28/84

Desvio de subsídio, subvenção ou crédito bonificado	
Condutas criminais	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam. ✓ Utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.
Departamentos implicados	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Direcção Geral ✓ Direcção Financeira
Controlos operacionais	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Código de Conduta ✓ Normativos internos que desenvolvem e implementam o Código de Conduta ✓ Acções de sensibilização para as consequências da corrupção e infracções conexas ✓ Existência de um canal de denúncia que assegura a confidencialidade da identidade do denunciante ✓ Participação de diferentes níveis de decisão ✓ Determinadas decisões são tomadas colegialmente ✓ Existência de auditorias internas e independentes ✓ Segregação de funções com diferentes níveis de intervenção ✓ Cruzamento de informação

	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Existência de procedimentos de controlo e registo das operações ✓ Múltipla revisão de contratos, pareceres e outros instrumentos, de modo a existir maior controlo na documentação que é aprovada e assinada 		
Probabilidade da prática	BAIXO	Cobertura do risco	Suficientemente coberto
Impacto	ELEVADO	Risco residual	MUITO BAIXO
Possíveis medidas de melhoria	<ul style="list-style-type: none"> ✓ As medidas existentes parecem adequadas para prevenir a prática deste tipo de crime e para, caso seja praticado, detectar a sua prática. ✓ O risco inerente poder ser considerado MODERADO. Em função das medidas de controlo existentes, entende-se classificar o risco residual como MUITO BAIXO, considerando que a possibilidade de que este tipo de prática ocorra é praticamente inexistente. 		
Princípios de actuação	<p>A Empresa não admite este tipo de prática. Este princípio é claro e não admite qualquer tipo de excepção.</p> <p>Espera-se que todos os colaboradores da Empresa, independentemente do seu nível hierárquico conheçam e apliquem este princípio.</p>		

6.2.11. Fraude na obtenção de crédito – art.º 38º da Lei n.º 28/84

Fraude na obtenção de crédito	
Condutas criminais	

	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa: <ul style="list-style-type: none"> a) Prestando informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido; b) Utilizando documentos relativos à situação económica inexactos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens; c) Ocultando as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido.
Departamentos implicados	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Direcção Geral ✓ Direcção Financeira
Controlos operacionais	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Código de Conduta ✓ Normativos internos que desenvolvem e implementam o Código de Conduta ✓ Acções de sensibilização para as consequências da corrupção e infracções conexas ✓ Existência de um canal de denúncia que assegura a confidencialidade da identidade do denunciante ✓ Participação de diferentes níveis de decisão ✓ Determinadas decisões são tomadas colegialmente ✓ Existência de auditorias internas e independentes ✓ Segregação de funções com diferentes níveis de intervenção ✓ Cruzamento de informação ✓ Existência de procedimentos de controlo e registo das operações ✓ Múltipla revisão de contratos, pareceres e outros instrumentos, de modo a existir maior controlo na documentação que é aprovada e assinada

Probabilidade da prática	BAIXO	Cobertura do risco	Suficientemente coberto
Impacto	ELEVADO	Risco residual	MUITO BAIXO
Possíveis medidas de melhoria	<ul style="list-style-type: none"> ✓ As medidas existentes parecem adequadas para prevenir a prática deste tipo de crime e para, caso seja praticado, detectar a sua prática. ✓ O risco inerente poder ser considerado MODERADO. Em função das medidas de controlo existentes, entende-se classificar o risco residual como MUITO BAIXO, considerando que a possibilidade de que este tipo de prática ocorra é praticamente inexistente. 		
Princípios de actuação	<p>A Empresa não admite este tipo de prática. Este princípio é claro e não admite qualquer tipo de excepção.</p> <p>Espera-se que todos os colaboradores da Empresa, independentemente do seu nível hierárquico conheçam e apliquem este princípio.</p>		

7. MEDIDAS PREVENTIVAS

A empresa identificou um conjunto de medidas preventivas, já em vigor, tendentes a reduzir o risco da prática e as eventuais consequências de crimes de corrupção, ou práticas conexas, dos seus colaboradores no âmbito das respectivas actividades profissionais.

Algumas dessas medidas têm um carácter transversal a toda a empresa e outras respeitam mais especificadamente a determinados departamentos ou sectores de actividade.

Sem prejuízo destas medidas, no seu conjunto, já terem sido objecto de ponderação na análise efectuada no ponto anterior deste plano, ainda assim, para uma sua melhor identificação e com um propósito de sistematização, são listadas neste ponto.

Medidas transversais:

- Existência de um Código de Conduta e de outros normativos internos que o desenvolvem e implementam
- Formação ministrada a todos os colaboradores
- Ações de sensibilização para as consequências da corrupção e infrações conexas
- Existência de normas para concessão de apoios, patrocínios e outros benefícios
- Obrigação legal de reporte de benefícios concedidos a profissionais de saúde e organizações de saúde
- Existência de sistema informático de controlo de acessos e registos
- Existência de um canal de denúncia que assegura a confidencialidade da identidade do denunciante
- Discussão conjunta, sempre que possível, dos processos, de forma a garantir maior uniformização da análise

DIRECÇÃO:

- Participação de diferentes níveis de decisão
- Determinadas decisões são tomadas colegialmente
- Existência de auditorias internas e independentes

LEGAL:

- Múltipla revisão de contratos, pareceres e outros instrumentos, de forma a haver maior controlo na documentação que é aprovada e assinada
- Existência de procedimento de gestão de informação com o departamento legal
- Existência de auditorias internas

DEPARTAMENTO FINANCEIRO

- Existência de auditorias internas
- Segregação de funções com diferentes níveis de intervenção

- Existência de procedimentos de controlo e registo de operações
- Cruzamento de informação
- Existência de procedimentos de pedidos de criação e alteração de IBAN's

APROVISIONAMENTO E LOGÍSTICA

- Existência de procedimento de compras
- Existência de procedimentos de pagamentos a fornecedores
- Utilização de um sistema informático integrado para agregar informação da requisição e pedido de compra, autorização de pagamento, pagamento da factura
- Existência de segregação de funções no processo de aquisição de bens e serviços (Requisitante – Comprador – Contabilidade – Tesouraria)
- Existência de um procedimento de qualificação e aprovação de fornecedores

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

- Utilização de sistema informático de contabilidade
- Existência de procedimentos de auditoria a conciliação
- Existência de segregação de funções no processo de aquisição de bens e serviços (Requisitante – Comprador – Contabilidade – Tesouraria)
- Existência de política de segurança de informação e de rastreabilidade de acessos aos equipamentos
- Existência de procedimentos de pedidos de criação e alteração de IBAN's

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

- Elaboração rigorosa e objectiva de critérios de recrutamento e reforço da fundamentação das decisões de contratar
- Intervenção de diferentes colaboradores no processo de recrutamento
- Segregação de funções no processamento e pagamento de remunerações

- Existência de procedimentos de avaliação de desempenho

DEPARTAMENTO TÉCNICO E ASSUNTOS REGULAMENTARES

- Cumprimento escrupuloso das obrigações legais vigentes
- Auditorias ao nível de grupo
- Fiscalizações por parte do regulador do sector do medicamento

DEPARTAMENTO MÉDICO

- Existência de procedimento de aprovação de benefícios concedidos
- Existência de procedimento de patrocínios de profissionais de saúde
- Existência de auditorias internas
- Formação sobre protecção de dados e procedimentos relativos à segurança dos mesmos

DEPARTAMENTO DE FARMACOVIGILÂNCIA

- Cumprimento rigoroso do normativo em sede de farmacovigilância
- Existência de auditorias internas
- Existência de procedimento de gestão da informação de segurança

DEPARTAMENTO DE MARKETING

- Existência de procedimentos de aprovação de compras com segregação de funções entre departamentos
- Existência de procedimentos de contratação e aprovação de palestrantes

DEPARTAMENTO DE VENDAS

- Obrigações de reporte interno
- Segregação de funções entre diversos departamentos quanto à autorização para realização de eventos e convites para assistência aos mesmos
- Existência de procedimentos internos e de normas legais exigentes quanto às atividades de promoção permitidas
- Cumprimento escrupuloso das regras relativas à promoção e comercialização de medicamentos
- Formação inicial e contínua sobre a legislação, regulamentação e normativos internos aplicáveis à comercialização e distribuição de medicamentos

8. RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO E CONTROLO DO PPR

A responsabilidade pela execução e controlo do PPR será de quem, em cada momento, exercer as funções de Responsável pelo Cumprimento Normativo

9. REVISÃO DO PPR

A revisão do PPP compete ao Conselho de Ética e Compliance da Menarini.

10. AUDITORIAS E RELATÓRIOS DA AVALIAÇÃO

No mês de Outubro de cada ano civil será elaborada uma auditoria e um **relatório de avaliação intercalar** que abrangerá as situações identificadas de risco, com especial destaque para as situações de risco elevado ou muito elevado.

No mês de Abril de cada ano civil, será preparada uma auditoria e um **relatório de avaliação anual**, contendo, nomeadamente, a quantificação do grau de implementação

das medidas preventivas e correctivas identificadas, bem como a previsão da sua plena implementação.

Ambas as referidas auditorias e respectivos relatórios são de competência do Conselho de Ética e Compliance.

11. INCUMPRIMENTO DO PPR

Sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, o incumprimento do PPR está sujeito a procedimento disciplinar.

A eventual responsabilidade contraordenacional da MENARINI não exclui a responsabilidade individual das pessoas singulares que sejam efectivamente responsáveis pelo incumprimento.

Para além de outras consequências legalmente ou contratualmente previstas, o incumprimento do PPR por parte de pessoas ou entidades terceiras com as quais a MENARINI se relacione (fornecedores, prestadores de serviços, clientes, beneficiários de patrocínios e donativos, parceiros de negócios ou outras) pode resultar na suspensão ou cessação da relação contratual, ou outra, que entre elas exista.

12. DÚVIDAS

Em caso de dúvidas sobre este documento ou sobre qualquer aspecto relativo à prevenção da corrupção ou infracções conexas deverá esclarecê-las contactando quem, em cada momento, exerça as funções de Responsável pelo Cumprimento Normativo

Responsável pelo Cumprimento Normativo

ANEXO

MANUAL DE PREVENÇÃO DE RISCOS CRIMINAIS